



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.532 - DF (2017/0078976-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E DA S B
ADVOGADOS : EDIMARÃES DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- DF028694
RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA - DF046533
AGRAVADO : L G
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S) - DF014675
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534
PAULO EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA - DF055088

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO. **2.** SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATO. **3.** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **4.** PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO. SEGUNDO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no momento da interposição do recurso, não cabendo fazê-lo posteriormente.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, c/c o 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo, e não conhecer o segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.532 - DF (2017/0078976-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por E DA S B contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade, consoante a decisão de fls. 316-317 (e-STJ).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 321-324), o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, tendo em vista a ocorrência de feriado nos dias 31/10/2016, 01/11/2016 e 02/11/2016 e de feriado nacional no dia 15/11/2016, conforme a Portaria PGR 1.729/2016 e Lei n. 11.697/2008, finalizando-se o prazo recursal em 22/11/2016, data de sua interposição.

Aponta, ainda, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a tempestividade do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 336-339 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.532 - DF (2017/0078976-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que foram interpostos dois agravos internos, o primeiro em Petição Eletrônica n. 367.970/2017, em 1º/08/2017, às 17:44:59, e o segundo em Petição Eletrônica n. 368.013/2017, em 1º/08/2017, às 17:52:21.

Assim sendo, e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DO SEGUNDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELA 1a. SEÇÃO NO EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A 1a. Seção reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1446394/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O entendimento desta Corte é de que, em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1508048/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

De outra banda, registra-se que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se observa do protocolo de fl. 255 (e-STJ), de maneira que aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi publicado no dia 25/10/2016 e o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se no dia 26/10/2016. O recurso, por sua vez, foi interposto somente no dia 22/11/2016 (e-STJ, fl. 258), quando já esgotado o prazo recursal.

Assim, não obstante tenha sido mencionada no recurso e no agravo interno, a suspensão do expediente forense nos dias 31/10/2016 e 1º/11/2016, em razão do disposto na Portaria GPR 1.729/2016 e Lei n. 11.697/2008, não foi juntado naquele inconformismo nenhum documento a fim de comprovar a transferência da comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público, ficando evidente, assim, a intempestividade do recurso de fls. 258-274 (e-STJ).

Cabe observar que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se admite a comprovação posterior de feriado local, por expressa previsão legal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinze dias, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do estatuto processual civil de 2015.

III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1099032/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Por fim, consigna-se que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (AgRg no REsp 1537717/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno e não conheço do segundo.

Quanto aos honorários recursais a que faz referência o § 11 do art. 85 do CPC/2015, observo que, a despeito de não terem sido mencionados na decisão da Presidência, são eles devidos no presente caso, razão pela qual determino sua fixação no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa em favor dos advogados da parte recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078976-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.082.532 / DF**

Números Origem: 00294620820158070001 20150110294622 20150110294622AGS 201710003450898
294620820158070001

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DA S B
ADVOGADOS : EDIMARÃES DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
DF028694
RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA - DF046533
AGRAVADO : L G
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S) - DF014675
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534
PAULO EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA - DF055088

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DA S B
ADVOGADOS : EDIMARÃES DA SILVA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
DF028694
RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA - DF046533
AGRAVADO : L G
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S) - DF014675
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534
PAULO EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA - DF055088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo, e não conheceu o segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.